



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.497, DE 2019 **(Do Sr. Tiririca)**

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7689/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.132.....

.....

XIV -Ingerir bebida alcoólica em posse de arma de fogo . (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a apresentação desta proposição a necessidade de se melhorar a redação do Art.132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionário Públicos Civis da União das autarquias e das fundações públicas federais.

Possui caráter punitivo aos servidores que consumirem bebida alcoólica portando arma de fogo, configurando processo administrativo e demissão do cargo publico.

Este projeto vem para resguardar o servidor que ingeriu bebida alcoólica e não possui capacidade física e mental de portar uma arma de fogo como também preservar terceiros de ações precipitadas do servidor embriagado que possa vir a lesar a integridade e a vida do cidadão.

Deste modo pelo apresentado evidencia-se a necessidade de manifestação e apoio dos nobres parlamentares na aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2019.

Deputado TIRIRICA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

.....

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

.....

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

III - julgamento. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos,

opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
